DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3012/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9807/2013
PROTOCOLO	: 1422198
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 199/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos LTDA EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares para atender o hospital municipal, atenção básica e laboratório municipal da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Ivinhema – MS, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 33/2013, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 9250/2013 (peça n. 20, fl. 929 do TC/9792/2013).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5389/2020 (peça 18, fls. 73-76), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 199/2013, entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Ivinhema e a empresa Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda., de acordo com a Leis Federais n. 8.666, de 1993 e a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/2013 em razão a não prestação de contas referente a execução do Contrato Administrativo n. 199/2013;
> III - aplicar multa ao Sr. Éder Uilson França Lima, (...), Prefeito Municipal de Ivinhema, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 82-85;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2760/2023 (peça 27, fls. 88-89), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9807/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2760/2023, peça 27, fls. 88-89), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9807/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG-G.FEK-5389/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS